

Aprovada a discussão  
por unanimidade.

Ponto n.º 1

Aprovado com dois votos contra (Sr. Silva e Areal)  
e um abstenção de voto do Sr. Jorge de Sá.

PROPOSTA

em 04/04/2017 -

A – Considerando todos os trabalhos já realizados por esta Assembleia respeitantes aos Estatutos que irão reger a Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária S.A..

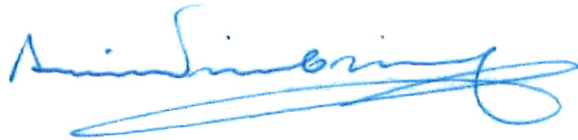
B – Considerando a concordância já expressa pelos serviços do Banco de Portugal em relação ao projecto de Estatutos da Caixa Económica Montepio Geral propostos à discussão e aprovação.

C – Considerando os termos do Relatório Informativo elaborado pelo Conselho de Administração Executivo.

D – Considerando as regras processuais constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 190/2015 de 10 de Setembro.

Propõe-se:

A aprovação do texto dos Estatutos da Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A., que se encontra em anexo à presente proposta, na sua generalidade e nos termos precisos de cada uma das disposições que o compõem.





# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## ESTATUTOS

### Caixa Económica Montepio Geral

#### CAPÍTULO I

#### NATUREZA, OBJETO E FIM

##### Artigo 1.º

1 . A Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A., constituída em 1844 pelo Montepio Geral – Associação Mutualista para o coadjuvar na realização dos seus fins e adiante designada por Caixa Económica, é uma instituição de crédito, da espécie caixa económica enquadrada no âmbito da economia social, que adopta a forma de sociedade anónima e que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelos presentes Estatutos.

2 . O Montepio Geral – Associação Mutualista é a instituição titular da Caixa Económica, de acordo com o disposto no artigo 6.º n.º 2 do Regime Jurídico das Caixas Económicas.

##### Artigo 2.º

1. A Caixa Económica tem a sua sede na Rua Áurea, números 219 a 241, em Lisboa.
2. A sede pode ser mudada para qualquer outro local dentro do território nacional por deliberação do Conselho de Administração Executivo.
3. A Caixa Económica pode estabelecer filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação e realizar prestações transfronteiriças de serviços.

##### Artigo 3.º

A Caixa Económica tem por objeto o exercício da atividade bancária.



## CAPÍTULO II

### CAPITAL E RESERVAS

#### Artigo 4.º

O capital e fundos da Caixa Económica são constituídos, designadamente, por:

- a) Capital social;
- b) Reserva legal;
- c) Outras reservas;
- d) Resultados não distribuídos.

#### Artigo 5.º

1. O capital social é de 2.170.000.000,00 Euros, e é representado por 2.170.000.000 de acções nominativas sob a forma escritural, com o valor nominal de 1 euro cada.
2. O capital social só pode ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral.

## CAPÍTULO III

### ÓRGÃOS E CORPOS SOCIAIS

#### Artigo 6.º

1. São Órgãos Sociais da Caixa Económica:
  - a) A Assembleia Geral;
  - b) O Conselho Geral e de Supervisão;
  - c) O Conselho de Administração Executivo e
  - d) O Revisor Oficial de Contas.
2. São Corpos Sociais da Caixa Económica:
  - a) O Comité de Remunerações;

# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- b) O Comité de Avaliações;
  - c) O Comité de Riscos;
  - d) A Comissão para as Matérias Financeiras e
  - e) O Secretário da Sociedade.
3. O Conselho Geral e de Supervisão, o Conselho de Administração Executivo, o Revisor Oficial de Contas, o Comité de Remunerações, o Comité de Avaliações, e o Comité de Riscos e a Comissão para as Matérias Financeiras são eleitos nos termos dos presentes Estatutos.

## Artigo 7º

1. A Assembleia Geral é constituída por quem seja titular de acções representativas do capital social
2. Os representantes comuns dos obrigacionistas podem assistir às assembleias gerais, mas não podem participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia.
3. A Assembleia Geral reúne sob forma ordinária duas vezes por ano.
- a) Até 31 de Maio para:
    - i) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas individuais e consolidadas do exercício transacto;
    - ii) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados do mesmo exercício;
    - iii) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Caixa Económica e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, dentro das suas competências, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores;
    - iv) Trienalmente, para eleger os titulares dos Órgãos Sociais e dos Corpos Sociais quando tal seja da sua competência.
  - b) Em reunião a celebrar até 31 de Dezembro deve a Assembleia Geral deliberar sobre o programa de acção e orçamento para o ano seguinte e parecer sobre o mesmo elaborado pelo Conselho Geral e de Supervisão.
4. A Assembleia Geral sob forma ordinária pode deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a Caixa Económica, desde que tenha sido incluído na ordem do dia.
5. Não é admissível o voto por correspondência



# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## Artigo 8.º

1. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária para, designadamente:

- a) Reformar ou alterar os Estatutos;
- b) Deliberar sobre fusão, cisão, dissolução e incorporação da ou na Caixa Económica ou sua transformação;
- c) Eleger titulares dos Órgãos Sociais e dos Corpos Sociais, quando tal seja da sua competência e se verifique alguma vaga que não seja suprida pela chamada de suplente ou por aplicação das normas legais respeitantes à substituição de titulares em situação de falta ou impedimento;
- d) Tratar de qualquer assunto de interesse para a Caixa Económica e que se inscreva no âmbito de competências da Assembleia Geral, nos termos legais.

2. A convocação da Assembleia Geral extraordinária pode ser requerida nos termos da Lei.

## Artigo 9.º

1. As deliberações da Assembleia Geral incidem apenas sobre os assuntos constantes da ordem do dia e são tomadas por maioria simples, dispondo cada acção de um voto.

2. As deliberações da assembleia tomadas em sessão extraordinária, que impliquem aumento de encargos ou diminuição de receitas ou que respeitem à reforma ou alteração dos presentes Estatutos, fusão, cisão, dissolução e incorporação de ou na Caixa Económica só são válidas se aprovadas por maioria de dois terços do capital social presente ou representado.

3. Às deliberações da Caixa económica, enquanto caixa económica bancária, tomadas em segunda convocação é aplicável, com as devidas adaptações o disposto no n.º 4 do artigo 386.º do Código das Sociedades Comerciais.





## Artigo 10.º

1. Compete, em especial, à Assembleia Geral:
  - a) Eleger ou destituir os titulares dos Órgãos Sociais e dos Corpos Sociais.
  - b) Eleger o Revisor Oficial de Contas sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão;
  - c) Eleger trienalmente e mandar uma comissão com poderes para a fixação de remunerações dos titulares dos Órgãos nos termos do artigo 399.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais;
  - d) Deliberar sobre o programa de acção e orçamento, após parecer do Conselho Geral e de Supervisão;
  - e) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas individuais e consolidadas do exercício, após parecer do Conselho Geral e de Supervisão;
  - f) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
  - g) Deliberar sobre o aumento de capital da Caixa Económica e autorizar a constituição de fundos próprios não previstos expressamente nos Estatutos;
  - h) Deliberar sobre a alteração dos presentes Estatutos, cisão, fusão com outras entidades, incorporação de ou noutras entidades, transformação ou dissolução da Caixa Económica;
  - i) Conhecer, nos termos e limites legais, dos recursos que para ela forem interpostos;
  - j) Autorizar a Caixa Económica a demandar os titulares dos seus Órgãos Sociais e ou Corpos Sociais;
  - k) Definir a orientação estratégica da Caixa Económica e, sob proposta do Conselho de Administração Executivo, aprovar as linhas gerais de orientação dos planos plurianuais de acção e suas atualizações;
  - l) Deliberar sobre a aquisição e alienação de quaisquer participações financeiras em sociedades e agrupamentos complementares de empresas;
  - m) Deliberar sobre o relatório das participadas apresentado pelo Conselho de Administração Executivo;
  - n) Deliberar sobre a política de implantação geográfica;

# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## Artigo 11.º

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e dois Secretários, eleitos em Assembleia Geral.

## Artigo 12.º

Compete, em especial, ao Presidente:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos;
- b) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar todas as folhas dos livros, nos casos em que a lei a isso obrigue;
- c) Participar às entidades competentes, nos respetivos prazos legais, os resultados das eleições para os Órgãos Sociais e para os Corpos Sociais, bem como o nome dos eleitos;
- d) Dar posse aos titulares dos Órgãos Sociais e dos Corpos Sociais e aos membros das comissões eleitas em Assembleia Geral;
- e) Apreciar as justificações de faltas que lhe sejam apresentadas;
- f) Nos termos e limites legalmente estabelecidos, admitir e dar andamento aos recursos interpostos para a Assembleia Geral.

## Artigo 13.º

Compete, em especial, aos Secretários:

- a) Lavrar as atas das sessões e emitir as respetivas certidões;
- b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento.

## Artigo 14.º

1. O Conselho Geral e de Supervisão é composto por onze membros eleitos em Assembleia Geral da Caixa Económica, que também designa o Presidente.
2. Para garantir a representação de minorias no Conselho Geral e de Supervisão é aplicável o disposto no artigo 392.º n.º 6 do Código das Sociedades Comerciais.
3. O Conselho Geral e de Supervisão deverá ter reuniões, no mínimo, com periodicidade mensal.
4. Sem prejuízo do disposto na lei, ao Conselho Geral e de Supervisão compete acompanhar de forma efetiva e continuada a gestão da Caixa Económica e em especial:





# Montepio

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- a) Exercer um papel de aconselhamento e avaliação contínua da instituição, em particular quanto à definição da estratégia e das políticas gerais da instituição, da estrutura empresarial do grupo e das decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante, risco ou às suas características especiais;
  - b) Analisar os documentos de reporte financeiro e as atas das reuniões do Conselho de Administração Executivo;
  - c) Supervisionar as políticas de risco e reporte contabilístico;
  - d) Acompanhar o desempenho financeiro e a execução orçamental;
  - e) Assegurar que o Conselho de Administração Executivo estabeleça e mantenha um adequado e efetivo controlo interno, sobretudo nas áreas de reporte de riscos financeiros e operacionais, de *compliance* com a lei, os regulamentos e as políticas internas, de eficiência operacional e de segurança dos ativos;
  - f) Controlar e assegurar a efetividade da função de auditoria interna, do plano de acção e orçamento respetivos, bem como dos seus relatórios e das relações com a auditoria externa e com as autoridades de supervisão;
  - g) Analisar e discutir os relatórios dos auditores externos;
  - h) Assegurar que o Conselho de Administração Executivo adopte as medidas correctivas necessárias ao bom cumprimento das recomendações e chamadas de atenção dos auditores internos e externos, em tempo útil;
  - i) Analisar e acompanhar a implementação de medidas destinadas a suprir eventuais desconformidades com os normativos legais, com os Estatutos e com as políticas estabelecidas;
  - j) Assegurar que as deficiências identificadas pelas autoridades de supervisão sejam corrigidas em tempo útil;
  - k) Apreciar e dar parecer sobre as propostas relativas ao plano de acção e orçamento que lhe sejam apresentadas pelo Conselho de Administração Executivo.
5. O Conselho Geral e de Supervisão, sempre que considere conveniente, poderá chamar às suas sessões de trabalho quaisquer elementos da estrutura da Caixa Económica, bem como os auditores externos.
6. O Conselho Geral e de Supervisão deve enviar anualmente o seu relatório de actividades à Assembleia Geral, para apreciação em conjunto com os documentos de prestação de contas, e proceder à sua divulgação no sítio da *internet* da Caixa Económica, em conjunto com aqueles documentos.



# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## Artigo 15.º

1. O Conselho de Administração Executivo é composto por um Presidente e até seis vogais, sendo o Presidente também designado pela Assembleia Geral.
2. O Conselho de Administração Executivo funciona colegialmente, podendo deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus titulares e deve reunir-se pelo menos duas vezes por semana.
3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o Presidente direito a voto de qualidade.
4. A Caixa Económica obriga-se com a assinatura de dois Administradores.
5. O número de vogais pode ser alterado por maioria qualificada de dois terços da Assembleia Geral.

## Artigo 16.º

1. Para além e sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho de Administração Executivo exercer a administração da Caixa Económica e nomeadamente:
  - a) Solicitar a convocação de reuniões da Assembleia Geral;
  - b) Elaborar anualmente o relatório e contas individuais e consolidadas do exercício e a proposta de distribuição de resultados, para serem presentes ao Conselho Geral e de Supervisão e, com o parecer deste, serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral em reunião a realizar até 31 de Maio;
  - c) Elaborar anualmente o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte, a submeter a parecer do Conselho Geral e de Supervisão e a deliberação da Assembleia Geral;
  - d) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
  - e) Deliberar sobre a abertura e encerramento de sucursais e de qualquer outra forma de representação;
  - f) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da Caixa Económica ou sobre modificações da sua estrutura funcional;
  - g) Fixar, em termos genéricos, as taxas dos juros, comissões e preços a praticar nas operações bancárias e prestações de serviços;
  - h) Deliberar sobre o estabelecimento ou cessação de acordos e protocolos de cooperação com outras instituições e sobre a filiação da Caixa Económica em quaisquer associações;
  - i) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e de valores mobiliários representativos de dívida não convertível em capital;
  - j) Elaborar projetos de fusão ou cisão;



- k) Representar a Caixa Económica em juízo e fora dele, ou comprometer-se em árbitros;
- l) Designar representantes da Caixa Económica para os órgãos de instituições em que detenha participações ou de que faça parte;
- m) Requerer a eventual admissão à negociação em mercado regulamentado de títulos emitidos pela Caixa Económica.

2. O Conselho de Administração Executivo pode constituir mandatários para representar a Caixa Económica em quaisquer atos e contratos, definindo a extensão dos respetivos mandatos.

## Artigo 17.º

1. O Comité de Remunerações é composto por três membros, que façam parte do Conselho Geral e de Supervisão.
2. Os membros do Comité de Remunerações devem ser independentes relativamente aos membros do órgão de Administração da Caixa Económica e, em geral, relativamente aos assuntos sobre os quais deliberam e incluir pelo menos um membro com conhecimentos e experiência em matéria de política de remuneração.
3. Compete ao Comité de Remunerações o exercício das funções definidas na lei, no respeito da política de remunerações designadamente dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização aprovada em Assembleia Geral.
4. Pelo menos um membro do Comité de Remunerações deve estar presente nas Assembleias Gerais da Caixa Económica, que trate de matérias da sua competência.
5. O Comité deve elaborar actas das reuniões que realize.

## Artigo 18.º

1. O Comité de Avaliações é composto por três membros independentes e com competência para o exercício das funções em causa, que façam parte do Conselho Geral e de Supervisão, devendo ser eleitos em Assembleia Geral, que também designa o Presidente.
2. Compete ao Comité de Avaliações o exercício das funções relacionadas com a política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos.
3. O Comité deve elaborar actas das reuniões que realize

## Artigo 19.º

1 O Comité de Risco é composto por três membros, que façam parte do Conselho Geral e de Supervisão e tenham estatuto de independentes.

2. Compete ao Comité de Riscos o exercício das funções definidas na lei.



# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

3. O Comité deve elaborar actas das reuniões que realize

## Artigo 20.º

1. O Revisor Oficial de Contas, eleito pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão, tem as competências que lhe são atribuídas pela Lei, designadamente pelo Código das Sociedades Comerciais.

2. O Revisor Oficial de Contas deve estar presente em Assembleia Geral quando sejam apreciadas as contas e sempre que convocado.

## Artigo 21.º

A Comissão para as Matérias Financeiras é constituído por três membros e eleito pelo Conselho Geral e de Supervisão e tem a competência definida na Lei.

## Artigo 22.º

A nomeação do Secretário da Sociedade e seu substituto é da competência do Conselho de Administração Executivo.

## CAPÍTULO IV

### ELEIÇÕES

#### Artigo 23.º

1. Para além e sem prejuízo do disposto na lei, os candidatos a membros do Conselho Geral e de Supervisão ou do Conselho de Administração Executivo devem:
  - a) Não fazer parte, salvo por designação da Caixa Económica de órgãos sociais de entidades que explorem ramos de atividades idênticos aos desenvolvidos pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, pela Caixa Económica, por estabelecimentos deles dependentes ou por sociedades por eles participadas;
  - b) Não ser fornecedores do Montepio Geral ou da Caixa Económica;
  - c) Preencher os requisitos exigidos na lei, designadamente quanto à idoneidade, experiência profissional bancária e disponibilidade.
2. Os candidatos que estejam abrangidos pelas incompatibilidades previstas no número anterior devem declarar, no acto de candidatura, que farão cessar o motivo da incompatibilidade antes da tomada de posse, quando o mesmo seja sanável.
3. As candidaturas devem ser acompanhadas de termo de aceitação, *curricula* dos candidatos e apreciação do Comité de Avaliações.

#### Artigo 24.º

É permitida a reeleição de qualquer titular para o mesmo Órgão Social ou Corpo Social, sem prejuízo das limitações decorrentes da lei.

#### Artigo 25.º

Os trabalhadores da Instituição estarão representados no Conselho Geral e de Supervisão através de um trabalhador por eles eleito, que também seja Associado do Montepio Geral e que fará parte do número total dos membros daquele órgão.



# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## CAPÍTULO V

### AFECTAÇÃO DOS RESULTADOS

#### Artigo 26.º

Os resultados líquidos apurados no exercício terão, no mínimo, uma aplicação de 10% para reserva legal, sem prejuízo da constituição de reservas especiais.

## CAPÍTULO VI

### COOPERAÇÃO, FUSÃO, CISÃO E TRANSFORMAÇÃO

#### Artigo 27.º

A Caixa Económica para assegurar a sua representação ou uma maior eficiência dos seus serviços pode associar-se com outras instituições de crédito e estabelecer com elas, ou com organismos que as representem, acordos de cooperação.

#### Artigo 28.º

1. O processo de cisão, de fusão da Caixa Económica com outras instituições ou de incorporação destas naquela ou vice-versa, inicia-se, nos termos da Lei, com a elaboração de um projeto da autoria do Conselho de Administração Executivo.
2. Compete à Assembleia Geral deliberar sobre a fusão, incorporação ou cisão, de acordo com as regras estatutariamente estabelecidas.
3. Aplica-se à transformação da Caixa Económica o regime estabelecido nos números anteriores.



# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## CAPÍTULO VII

### ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

#### Artigo 29.º

A alteração dos Estatutos da Caixa Económica rege-se pelo disposto na lei, devendo ser aprovada por deliberação da Assembleia Geral.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 30.º

O controle de gestão pelos trabalhadores é exercido nos termos definidos na Lei e pelos órgãos que a mesma reconhece como competentes

#### Artigo 31.º

Em tudo o mais não previsto nestes Estatutos e no Regime Jurídico das Caixas Económicas, aplicar-se-á o disposto na lei aplicável, designadamente no Código das Sociedades Comerciais e no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

#### Artigo 32.º

1 – O Fundo de Participação, previsto no artigo 8.º dos antigos estatutos da Caixa Económica está extinto embora com eficácia condicionada ao registo definitivo da transformação da Caixa Económica em sociedade comercial sob forma anónima.

2 – Após a formalização da transformação por acto notarial a sua submissão ao Registo Comercial será requerida no prazo de trinta dias.

3 – Por efeito da sua extinção o Fundo de Participação fica convertido em capital social da sociedade anónima resultante da transformação e as unidades de participação correspondentes serão substituídas por acções ordinárias, na proporção de uma unidade de participação por cada acção, ambas com o valor nominal de um euro e a ser averbadas aos titulares das unidades representativas daquele Fundo à data da eficácia da transformação.

4 – Também por efeito da transformação os anteriores titulares das unidades do Fundo de Participação adquirem a posição de accionistas da Caixa Económica.

